

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000001796 / 2024

HT CONSTRUCOES EIRELI

RECURSO

PROCOLO N° 1558/2024 - RECURSO
ADMINISTRATIVO A CONCORRENCIA ELETRONICA N°
03/2024 - P.A. 0895/2024

25/06/2024

[Handwritten signature]

HT Construções

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Prefeitura Municipal
São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 1558 / 2024
Retornar / Procurar
15 dias após esta
data de entrega
25 / 06 / 2024
HORÁRIO 14:41

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0895/2024

N.º 1796/24
RECEBIDA EM 25 DE 06 DE 24
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA E COM REGISTRO NO (CREA/CAU) PARA EXECUÇÃO DE UMA GALERIA PLUVIAL NO CENTRO DA CIDADE DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, EM TUBOS DE CONCRETO, POÇOS DE VISITAS E BOCAS DE LOBO MISTA, COM REPAROS NAS LIGAÇÕES DOMICILIARES DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DIREÇÃO TÉCNICA, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE TODA INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS BÁSICOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO I DO EDITAL.

HT CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede na Rua José Arnoni, n.º 130, C.N.P.J. n.º 15.712.894/0001-10, por intermédio de seu representante legal Thalyta Basso portador(a) do R.G. n.º 52.725.492-7 e do CPF n.º 484.161.978-06, vem através do presente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão exarada na habilitação das licitantes na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2024, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0895/2024, através das razões de fato e direito a seguir expostas:

I - DO RESUMO DOS FATOS:

A concorrência eletrônica N.º 003/2024 em epígrafe tem como objeto a contratação de empresa devidamente habilitada e com registro no

HT Construções

(CREA/CAU) para execução de uma galeria pluvial no centro da cidade de São Joaquim da Barra, em tubos de concreto, poços de visitas e bocas de lobo mista, com reparos nas ligações domiciliares de rede de água e esgoto, com fornecimento de materiais, direção técnica, equipamentos e mão de obra, bem como de toda infraestrutura necessária para realização do objeto licitado, conforme memorial descritivo, projetos básicos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, e as demais condições especificadas no anexo i do edital.

O presente certame, tem o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para o órgão de maneira eficaz e com ótima qualidade dos serviços. Portanto o edital contém vícios que prejudicam a administração e também a futura empresa contratada.

É estimado um valor total de **R\$ 3.120.700,53 (Três milhões, cento e vinte mil, setecentos reais e cinquenta e Três centavos)**, para serviços a serem executados conforme planilha orçamentária em anexo.

O edital trás por sua vez:

4. Qualificação Técnica

4.1. Qualificação Técnica Operacional

- 7.4.1.1 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- 7.4.1.1.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;
- 7.4.1.2. b) Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação.
- 7.4.1.3. Apresentação de atestados de capacidade técnica referentes às parcelas de maior relevância, conforme abaixo:
- a) **Item 1.4 – Tubos de concreto para galerias de água pluvial, nos diâmetros de 400mm, 600mm, 1.000mm e 1.200mm.**
- Quantidade mínima:
- | | |
|---------|-----------------|
| 400mm | – 202,50 metros |
| 600mm | – 100,39 metros |
| 800mm | – 298,21 metros |
| 1.000mm | – 178,52 metros |
| 1.200mm | – 231,84 metros |
- b) Os atestados de capacidade técnica deverão demonstrar a execução mínima de 50% (cinquenta por cento) de cada parcela de maior relevância constante da tabela anterior. (Art. 67, § 2º, Lei nº 14.133/2021).
- c) A comprovação a que se refere a **alínea “a”** poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.

HT Construções

7.4.2. Qualificação Técnica Profissional

7.4.2.1. Atestado(s) de capacidade técnico-profissional, emitido(s) em nome do(s) profissional (is) da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando experiência anterior em serviços com características semelhantes ao objeto licitado, mediante apresentação do CAT (Certidão de Acervo Técnico). Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) serão considerados os serviços de maior relevância:

a) **Item 1.4 – Tubos de concreto para galerias de água pluvial, nos diâmetros de 400mm, 600mm, 1.000mm e 1.200mm.**

7.4.2.2. Certidão de Registro junto ao CREA/CAU do responsável técnico.

7.4.2.3. O(s) profissional(is) poderá comprovar o seu vínculo profissional com a empresa mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, (O profissional deverá ter nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente), sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Súmula 25 do TCE/SP).

Foram apresentados **44 CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT, EM NOME DA EMPRESA (QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL) E EM NOME DO PROFISSIONAL (QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)**, portanto atendendo os itens mencionados do edital.

Porém no dia 18/06/2024 às 15:01:10 do horário de Brasília, no portal eletrônico BLL COMPRAS (www.bllcompras.com.br) o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA anexou 'CE 03/2024 – EMPRESA HT CONSTRUÇÕES.pdf' desclassificando a mesma mencionando não ter atendido os quantitativos exigidos em edital.

Era o que havia a relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Conforme determina o edital no item 11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

A decisão relativa à inabilitação ocorreu no dia 18/06/2024, lavrando a ata e manifestado o prazo recursal no dia 19/06/2024, dessa forma, o prazo final para apresentação de recurso em face da decisão da Comissão de Licitações é até 21/06/2024, motivo pelo qual o presente recurso é tempestivo.

III – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA HT CONSTRUÇÕES LTDA

Preliminarmente, importante destacar que as CAT's tem como objetivo comprovar a experiência anterior em serviços com características semelhantes ao objeto licitado.

HT Construções

A empresa HT CONSTRUÇÕES LTDA, atendeu todas as condições do edital, inclusive com itens de COMPLEXIDADE SUPERIOR ao exigido em edital, vejamos:

- 2620210012911 – CAT ITAJU

Tubo de concreto DN 600mm – 171,45m

Tubo de concreto DN 800mm- 242,50m

- 2620200005141 – CAT Catanduva Galeria

Tubo de concreto DN 400mm – 138,80m

Tubo de concreto DN 600mm- 144,40m

Tubo de concreto DN 800mm – 61,70m

- 2620190008410 – CAT CRUZ DAS POSSES – ÁGUA ESGOTO GALERIA

Tubo de concreto DN 400mm – 34,30m

Tubo de concreto DN 800mm – 216,70m

- 2620220001359 – CAT GALERIA CRUZ DAS POSSES

Tubo de concreto DN 400mm – 133,65m

Tubo de concreto DN 600mm- 473,66m

- 2620210001195 – CAT GALERIA E PAV. NOVA EUROPA

Tubo de concreto DN 400mm – 40,00m

Tubo de concreto DN 800mm – 197,00m

- 2620200009285 – CAT GALERIA GUARACI

Tubo de concreto DN 600mm- 330,00m

- 2620190007282- CAT GALERIA ORLANDIA

Tubo de concreto DN 600mm- 37,00m

- 2620180009060 – CAT GALERIA SAEC

Tubo de concreto DN 600mm – 72,30m

Tubo de concreto DN 800mm- 213,49m

- 2620210005711 – CAT LAGO TAMBAU

Tubo de concreto DN 600mm – 27,00m

- 2620190007331 – CAT LOTEAMENTO JARDINÓPOLIS

Tubo de concreto DN 400mm – 366,00m

Tubo de concreto DN 600mm- 390,00m

Tubo de concreto DN 800mm – 36,00m

- 2620190010240 – CAT LOTEAMENTO SALES

Tubo de concreto DN 400mm – 133,00m

HT Construções

Tubo de concreto DN 600mm - 38,00m

- 2620240000119 – CAT PARCIAL ARACY

Tubo de concreto DN 400mm – 40,00m / 27,00m / 99,00m = 166,00m

Tubo de concreto DN 600mm - 485,00m / 165,00m = 816,00m

Tubo de concreto DN 800mm – 125,00m / 566,00m = 691,00m

- 2620240000283 – CAT PARCIAL GASTÃO

Tubo de concreto DN 1500mm – 239,00m

- 2620240000274 – CAT PARCIAL ITAJOBÍ

ADUELA 2,00X2,00 – 100,00m

- 2620220004409 – CAT PIRANGI GALERIA

Tubo de concreto DN 500mm – 24,00m

Tubo de concreto DN 400mm – 57,00m

- 2620230011253 – CAT PISCINÃO SÃO CARLOS

Tubo de concreto DN 400mm – 216,00m

Tubo de concreto DN 600mm - 449,00m

Tubo de concreto DN 800mm – 19,00m

Tubo de concreto DN 1200mm – 42,00m

Tubo de concreto DN 1500mm – 45,00m

- 2620210002350 – CAT SAEMAS GALERIA

Tubo de concreto DN 400mm – 228,33m

Tubo de concreto DN 500mm – 19,88m

Tubo de concreto DN 600mm – 854,07m

RESUMO:

Tubo de concreto DN 400mm – 1.513,08m

Tubo de concreto DN 500mm – 43,88m

Tubo de concreto DN 600mm – 3.802,88m

Tubo de concreto DN 800mm – 1.677,39m

Tubo de concreto DN 1000mm – 2.216,85m

Tubo de concreto DN 1200mm – 42,00m

Tubo de concreto DN 1500mm – 284,00m

Portanto atende-se perfeitamente o edital, sendo que fora solicitado 231,84 metros de tubo de concreto DN 1200mm, onde apresentamos 42,00 metros e também apresentamos 284,00 metros de tubo de concreto DN 1500mm, com **MAIOR COMPLEXIDADE**, além de atender perfeitamente todos os outros quantitativos exigidos.

HT Construções

Como podemos ver em resumo, a empresa tem vasta experiência em assentamentos de tubo de concreto, somados em resumo, já foram assentados 9.580,08 metros lineares de tubulação, trazendo grande segurança para a CONTRATANTE.

IV – DO DIREITO

Íncrito Julgador, s.m.j, não se vê nos fundamentos apresentados elementos materiais hábeis a sustentar o não cumprimento dos termos do edital por parte da Recorrente, uma vez que a mesma cumpre integralmente o quanto exigido.

Os atestados apresentados pela Recorrente HT CONSTRUÇÕES, são perfeitamente compatíveis com o objeto licitado, seja pelas qualificações técnicas e operacionais, seja pelo quantitativo mínimo exigido, nos termos da Súmula 24, do TCE/SP.

Cumpra-se asseverar que “a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame”.

A Constituição Federal estabelece os parâmetros e condições quanto as exigências de Habilitação em licitações públicas, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...], **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos da reprodução)

Como bem destacado linhas acima, vê-se flagrante o equívoco da análise documental feita pelas Recorrentes, uma vez que foram apresentados as CAT devidamente documentada, as quais foram emitidas por órgão competente e cujo conteúdo possui força de fé pública para o seu conteúdo.

Neste sentido, em atenção às exigências trazidas pelo Edital, a empresa HT CONSTRUÇÕES, ora Recorrente, cumpre-as integralmente, motivo pelo qual a reforma da r. decisão da Comissão de Licitações é medida que se impõe

Com relação ao cumprimento da exigência destacada pela Recorrente, a legislação em apreço, qual seja, Lei número 14.133/21, emite orientação técnica e responsável para que as Comissões de Licitações de todo o território nacional sigam, vejamos:

HT Construções

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

HT Construções

- § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.
- § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
- § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:
- I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
- § 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação

HT Construções

proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Seguindo a ênfase do parágrafo terceiro do artigo supra citado, atendemos em todos os quesitos mencionados em edital, a exigência da obrigatoriedade dos atestados técnicos:

Sendo assim, chega-se à conclusão de que a empresa HT CONSTRUÇÕES, ora Recorrida, atende os requisitos do edital, tanto por complexidade tecnológica ou por similaridade.

Cumpre asseverar que:

“a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame”.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr¹ descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Para facilitar a análise quanto a complexidade e similaridade de materiais, Marçal Justen Filho² enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.

Ainda,

“É Proibido rejeitar atestados, **AINDA QUE NÃO SE REFIRAM EXATAMENTE AO MESMO OBJETO LICITADO, QUANDO VERSAREM SOBRE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR**. A Similitude será

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

HT Construções

avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Convém destacar que a interpretação do artigo 67, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara, resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu artigo 37⁴, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, e esta fora a postura da Comissão de Licitações.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos de interpretações, ainda mais aquelas que soam unilaterais e para sua própria conveniência, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia⁵.

Portanto, não restam dúvidas quanto a capacidade técnica da empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI, a qual demonstrou em mais de uma oportunidade estar apta a executar o objeto licitado.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁵ Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610

HT Construções

Posto isto, requer-se a reconsideração da r. decisão, para o fim de habilitar a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI, pelos motivos de fato e de direitos expostos, requerendo, ainda, o regular processamento do presente certame, avançando-se para as próximas fases, e posterior assinatura do contrato.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto requer-se a Vossa Senhoria que HABILITE a empresa HT CONSTRUÇÕES LTDA, por atender todos os itens da qualificação técnica, conforme exigido em edital.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

E, nestes termos, apresentando as mais elevadas saudações de estilo, pede e espera deferimento.

Termos, em que.
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de Junho de 2.024.

LUIZ ANTONIO
BASSO

JUNIOR:081182378
42

Assinado de forma digital
por LUIZ ANTONIO BASSO
JUNIOR:08118237842
Dados: 2024.06.21
11:53:26 -03'00'

HT Construções Eireli
Luiz Antonio Basso Júnior
Procurador
CPF 081.182.378-42
RG 18.224.018-6
CREA 5060460100